



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344479**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008527-41.2022.8.26.0037/50001, da Comarca de Araraquara, em que é embargante JANAINA PATRICIA GONÇALVES, é embargado UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35929

Embargos de Declaração nº **1008527-41.2022.8.26.0037/50001**

Embte(s): Janaina Patrícia Gonçalves

Embgdo(s): Unimed de Araraquara - Coop. De Trab. Médico

Comarca: Foro de Araraquara- 2ª VC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não conhecimento do recurso. Violação do princípio da unirrecorribilidade. Interposição de dois embargos declaratórios contra a mesma decisão e com os mesmos fundamentos. Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 353/361 que negou provimento ao recurso interposto pela Embargante.

Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração. Em que pese V. Exas. terem entendido pelo caráter estético das cirurgias, não é o que se depreende do laudo médico anexado juntamente com a petição inicial, o qual é expresso em afirmar que as cirurgias são reparadoras, diante da sobra de pele, relatando inclusive transpiração e mal cheiro, com dificuldade de higienização. Além disso, o laudo psicológico de fls. comprova que a autora sofre de comprometimentos sérios, tais como Transtorno Dismórfico Corporal, baixa autoestima, isolamento social e transtorno afetivo. Resta claro, portanto, que o tratamento perseguido ultrapassa a questão estética, conforme ainda entendimento jurisprudencial dominante, tanto deste Tribunal quanto do C. STJ. Além disso, nos termos do artigo 35-F da Lei de planos de Saúde, é dever do plano de saúde empreender todas as ações necessárias à efetiva recuperação do paciente, o que não ocorrerá no presente caso, caso a autora não possa concluir seu tratamento contra a obesidade com as cirurgias para retirada do consequente excesso de pele: Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes. Ora, se as cirurgias reparadoras são uma complementação do tratamento médico para a obesidade, é evidente que a efetiva conclusão do tratamento – a retirada do excesso de pele – também deve ser custeado pelo plano de saúde que, não o fazendo, deixa de

cumprir com sua obrigação. Ademais, a decisão embargada não analisou de forma adequada os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que foram invocados pela embargante para fundamentar o seu pedido. m especial, houve omissão na apreciação dos seguintes artigos: Art. 6º, VI, do CDC: "São direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos." Art. 51, IV, do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." A negativa de cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátricas, necessárias para a recuperação da saúde e bem-estar da embargante, configura prática abusiva e coloca a consumidora em desvantagem exagerada, violando diretamente os direitos previstos no CDC. Além disso, o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, especialmente em contratos de adesão, as cláusulas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, o que não foi feito no presente caso, vejamos: Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Sendo assim, o acórdão recorrido viola frontalmente os artigos 35-F da Lei nº 9656/98, bem como o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, pelo que desde já requer haja manifestação sobre.

### **É o relatório.**

Os presentes embargos não estão em caso de ser conhecidos.

Verifica-se que o embargante opôs dois embargos declaratórios contra o mesmo acórdão **(Processo: 1008527-41.2022.8.26.0037/50000.**

Pelo princípio da unirecorribilidade recursal, há óbice à parte de valer-se do mesmo recurso, com base nas mesmas alegações, contra a mesma decisão. E, uma vez interpostos dois recursos com tais aspectos, o segundo não pode ser conhecido.

Logo, por força do princípio da unicidade ou unirecorribilidade recursal, o presente recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE dos presentes embargos declaratórios.

**RAMON MATEO JÚNIOR**  
Relator